

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 4^a Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0705533-04.2022.8.07.0018

APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL

APELADO(S)

Relator Desembargador JANSEN FIALHO

Acórdão Nº 1991751

EMENTA

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO DE PROCEDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO. CONFIGURAÇÃO. *FAUTE DU SERVICE*. DANOS MORAIS. QUANTUM. VALOR ADEQUADO. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO. DANOS NEUROLÓGICOS PERMANENTES E PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA.

1. A responsabilidade civil do Estado por danos que seus agentes eventualmente causem a terceiros é objetiva, na forma do § 6º do art. 37 da CF, aplicando-se a teoria do risco administrativo, segundo a qual a ideia de culpa é substituída pelo nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Assim, é necessário verificar a ocorrência dos seguintes elementos: i) o ato ilícito praticado pelo agente público; ii) o dano específico ao administrado; e iii) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido.

Não configurados quaisquer dos requisitos elencados, afasta-se a responsabilidade civil do Estado.

2. Aferindo-se da prova técnica que houve falha no atendimento médico prestado à paciente, há que se concluir presentes os pressupostos para responsabilização civil do Estado, fundamentada na



teoria da *faute du service*, segundo a qual o dever do Estado de indenizar existe caso seja comprovada a falta do serviço, ou seja, a não prestação, o funcionamento defeituoso, inefficiente ou insatisfatório do serviço público prestado, do qual decorreu dano.

3. Presente a falha na prestação do serviço médico, nexo de causalidade entre o serviço prestado pela da rede pública de saúde do Distrito Federal e o dano sofrido, impõe-se a condenação do ente público.
4. A indenização por danos morais deve ser fixada considerando a intensidade do dano, bem como as condições da vítima e do responsável, de modo a atingir sua função reparatória e penalizante. De igual modo, não pode ser fonte de enriquecimento ilícito. Valor mantido.
5. Os arts. 949 e 950, do Código Civil, determinam que em casos de lesão, o responsável deve indenizar despesas médicas e, se houver incapacidade laboral, incluir pensão correspondente à perda ou redução da capacidade de trabalho.
6. É adequado o pensionamento mensal fixado em dois (2) salários mínimos para suprir despesas com profissionais de saúde, medicamentos e outras necessidades, em razão de erro médico ocorrido durante o parto que ocasionou danos neurológicos permanentes a criança, a qual dependerá de assistência contínua durante toda a vida, além de ter perdido sua capacidade laboral de forma definitiva.
7. Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JANSEN FIALHO - Relator, SÉRGIO ROCHA - 1º Vogal e AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de Abril de 2025

Desembargador JANSEN FIALHO
Relator

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador JANSEN FIALHO – Relator

Assinado eletronicamente por: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - 05/05/2025 16:24:33 Num. 71358403 - Pág. 2

<https://pje2i.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505051624330080000068932698>

Número do documento: 2505051624330080000068932698



Cuida-se de apelação interposta pelo Distrito Federal em face de sentença proferida pela MM^a Juíza da 8^a Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que, em ação de indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Em face das considerações alinhadas, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para confirmar a tutela de urgência concedida, condenar o réu a reparar o dano moral no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor do primeiro autor C. E. O.S., de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor do segundo autor J. C. S. e de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em favor da terceira autora N. P. J. de O., com encargos moratórios pela SELIC a partir desta data e efetuar o pagamento de pensão mensal vitalícia ao primeiro autor, no valor de 2 (dois) salários-mínimos, desde o nascimento, o valor retroativo deverá ser pago com correção monetária pelo IPCA-E a partir da data do nascimento e juros de mora com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação, ambos até 8/12/2021 e a partir daí pela SELIC e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de 30% (trinta por cento) e o réu 70% (setenta por cento) dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser observada a mesma proporção para as custas processuais, a isenção legal deferida ao réu e a suspensão da exigibilidade de tais verbas em benefício dos autores em razão da gratuidade de justiça concedida”.

Em suas razões, o Distrito Federal afirma que não houve erro médico ou falha na prestação dos serviços de saúde pública, alegando que todos os protocolos médicos foram rigorosamente seguidos, desde a internação até o parto, e que não existe nexo causal entre o atendimento prestado e as sequelas do menor. Aduz que há contradições no laudo pericial, conforme observações da Gerência de Saúde da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e sustenta que não



há provas nos autos que demonstrem a alegada negligência. Argumenta que os valores estabelecidos na condenação são exagerados e desproporcionais em comparação com julgados anteriores. Contesta, ainda, a concessão de pensão mensal vitalícia de dois (2) salários mínimos, sustentando que, na prática, a jurisprudência estabelece o pagamento de apenas um (1) salário mínimo. Pontua que a condenação impõe um ônus excessivo ao erário, prejudicando a distribuição de recursos para outras áreas essenciais. Pugna pelo provimento do recurso, julgando improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, que seja reduzido o *quantum* fixado a título de danos morais e ajustado o valor da pensão vitalícia para um (1) salário mínimo.

Contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso.

A dnota Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JANSEN FIALHO - Relator

Cinge-se a controvérsia em verificar se houve falha na pre médicos, a ensejar a responsabilidade da Administração Pública e, em caso afirma reparação por danos materiais e morais.

Os autores alegam que o suposto erro médico teria ocorrido du C. E. O. S., que, em razão de falha na prestação do serviço de saúde pelo apelado, cerebral, epilepsia, transtornos cognitivos e motores e outros danos neurológicos, qualidade de vida e impondo custos permanentes e elevados aos genitores em razão de necessários. Apontam que houve demora na realização do procedimento médico adequ prolongado e a administração de medicamentos fora do prazo de validade.

Inicialmente, cumpre registrar que o laudo elaborado pelo médico magistrado de origem é considerado válido, pois conduziu análises específicas de mane isenta, para identificar falhas e imperfícias no atendimento da equipe médica estatal, não contraditórias conforme alega o apelante, com fundamento nas considerações elabora Saúde, que atua em apoio a Procuradoria-Geral do Distrito Federal (ID nº 68376034).

Baseando-se nas informações e nos dados do prontuário médico



compreensão clara das questões controvertidas, servindo de apoio para o julgamento do que o convencimento do juiz é baseado em todas as provas produzidas no processo. conferir ao magistrado a responsabilidade inafastável de realizar um juiz de valor e pôr ao julgamento da causa, conforme determina os arts. 371 e 479, do CPC. Veja-se:

"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, insujoito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões convencimento".

"Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método

De mais a mais, é importante destacar que os laudos produzidos contraditório, permitindo que as partes apresentassem outros meios de prova, o que reforça o conjunto probatório.

Como é sabido, a responsabilidade civil do Estado por dano eventualmente causem a terceiros é objetiva, na forma do § 6º do art. 37 da CF, aplicando-se o princípio administrativo, segundo a qual a ideia de culpa é substituída pelo nexo de causalidade e do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Assim, é necessário verificar os seguintes elementos: i) o ato ilícito praticado pelo agente público; ii) o dano específico a conexão de causalidade entre a conduta e o dano sofrido. Não configurados quaisquer dos elementos, afasta-se a responsabilidade civil do Estado.

A análise da prova técnica revela que a indução do parto cesariano foi realizada fora das diretrizes dos protocolos. Além disso, foi identificada a sobreposição da posição do polo fetal em relação ao canal de parto, algo essencial em casos especialmente quando houve um período expulsivo prolongado, formação de bosses fracassadas de uso do fórceps, culminando no uso do vácuo extrator. Confira-se a perícia:

"As condutas tomadas a partir da admissão da 1ª paciente eram de forma geralmente contrárias aos protocolos previstos para o atendimento à gestante"



*gravidez prolongada. A resposta à indução com mysoprostol, p
parto mais rápido, se fosse seguido o protocolo de indução, sem
hs entre o 2º e o 3º myso. O reinício da indução às 18:50 hs não
seguiu a orientação de se evitar iniciar indução à noite, o
colocação do primeiro como do terceiro Myso. Houve forma
diagnóstico da variedade de posição não foi feito, e mesmo
duas vezes, articular fórceps de alívio sem sucesso. A presença
do médico que sabia manipulá-lo foi um acaso, e não está de
assistência ao parto. A última anotação é a de 9:20 hs, qu
episiotomia intraparto. Concluo, considerando todo o ocorrido,
foi a ASFIXIA INTRAPARTO, e que a equipe médica que ate
materno, agiu com IMPERÍCIA no uso do fórceps e ao não dia
de posição (OP), que prejudica o período expulsivo e o ajus
comentar sobre a aplicação do vácuo extrator e o atendimento
a equipe de neonatologia na sala de parto e na UTIN. É O LAUD
Neniomar Nenio de Carvalho CRM-DF 1414" (ID nº68376030 –*

Note-se que tal conclusão foi ratificada na conclusão do laudo pe

*"5. É possível demonstrar de forma inexorável que as condutas
d foram responsáveis pelo diagnóstico atual do menor? Discorra.
todos os cuidados dados pela equipe de neonatologia, nã
diagnóstico atual do menor decorre da asfixia neonatal.
LAUDO. BSB 03de novembro de 2023. Neniomar Nenio de Carv
grifou-se.*

Conclui-se, portanto, que os laudos periciais demonstraram que médico, ao não diagnosticar corretamente a posição fetal e utilizar o fórceps de forma interrupção da progressão do parto e à anoxia intraparto do menor, evidenciando a cond o dano e a relação causal entre ambos.

Isso basta para que se repute aplicável a teoria da *faute du serv* dever do Estado de indenizar existe caso seja comprovada a falta do serviço, ou seja



funcionamento defeituoso, ineficiente ou insatisfatório do serviço público prestado, do qua

A respeito do tema, transcrevem-se os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO D MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REDE DO DISTRITO FEDERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA FAUTE DU SERVICE. QUANTUM. VALOR ADEQUADO. MANUTENÇÃO.

1. *A responsabilidade civil do Estado por danos que seus agcausem a terceiros é objetiva, na forma do § 6º do art. 37 da teoria do risco administrativo, segundo a qual a ideia de culpa não depende da intenção do administrado. Assim, é necessário verificar a ocorrência dos elementos: i) o ato ilícito praticado pelo agente público; ii) a culpa do administrado; e iii) o nexo de causalidade entre a conduta e os resultados configurados quaisquer dos requisitos elencados, afasta-se a responsabilidade do Estado.*
2. *Aferindo-se da prova técnica que houve falha no atendimento paciente, há que se concluir presentes os pressupostos para a responsabilidade do Estado, fundamentada na teoria da faute du service, segundo a qual o Estado deve indenizar caso seja comprovada a falta do serviço prestado, o funcionamento defeituoso, ineficiente ou insatisfatório prestado, do qual decorreu dano.*
3. *Presente a falha na prestação do serviço médico, nexo entre o serviço prestado pela rede pública de saúde do Distrito Federal impõe-se a manutenção da condenação do ente público.*
4. *A indenização por danos morais deve ser fixada considerando o dano, bem como as condições da vítima e do responsável, de função reparatória e penalizante. De igual modo, não deve ser fixada com base no enriquecimento ilícito. Valor mantido.*



5. *Apelo não provido*" (Acórdão 1788489, 0712568-20.2019.8 ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4^a TURMA CÍVEL, 16/11/2023, publicado no DJe: 27/12/2023).

**"APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA
INDENIZAÇÃO.ERROMÉDICO.RESPONSABILIDADE CIVIL
B NEXO CAUSAL.**

1. *Comprovado o nexo causal entre o dano sofrido pela patient*
2. *Configurado o dano moral, impõe-se o dever de in indenizatório fixado (R\$ 60.000,00) em valor que aos princípios e razoabilidade.*
3. *Não há provas do dano estético" (Acórdão 1785863, 070845*

Relator(a): FERNANDO HABIBE, 4^a TURMA CÍVEL, d 22/11/2023, publicado no DJe: 01/12/2023).

Evidenciada a conduta e o resultado, bem como o nexo de causa ainda o fato de a parte ré não ter se desincumbido do ônus de demonstrar fato que responsabilidade civil, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC, conclui-se que h a parte autora pelos danos sofridos.

Quanto aos danos morais, há de se considerar a situação pessoa em vista o caráter compensatório que se almeja e a finalidade preventiva de desestimular por parte do responsável.

Em detida análise da demanda, constata-se que, além da afdecorrentes de um parto malsucedido, os danos que atingiram o autor menor resultaram projeto de vida de toda a família, além de trazer limitações permanentes a sua existência

Diante de tal quadro, considerando a gravidade dos fatos e o im direitos de personalidade dos autores, bem como as particularidades da situação, o valor para cada autor, deve ser mantido, pois atende de forma equânime tanto o objetivo co punitivo e pedagógico da medida, além de não propiciar enriquecimento sem causa aos r

Por fim, arremata-se que o pedido do ente público para redu



danos materiais (pensão mensal) de dois (2) salários mínimos para um (1) salário atendido.

A pensão vitalícia em casos de erro médico visa assegurar o su vida do ofendido quando há dano permanente. No caso, o menor teve sequelas neur devido a falhas médicas durante o parto. Embora o recorrente mencione precedentes de (1) salário mínimo, não há jurisprudência vinculante dos tribunais superiores que estabele

Os arts. 949 e 950, do Código Civil, determinam que em casos de deve indenizar despesas médicas e, se houver incapacidade laboral, incluir pensão corre redução da capacidade de trabalho.

Fixadas tais premissas, cabe ressaltar que cada caso individualmente e, no presente caso, verifica-se adequado o pensionamento mensal fixad mínimos para suprir despesas com profissionais de saúde e medicamentos, adaptaçõ genitores e outras necessidades. Deve considerar-se, ainda, que, em razão do trau nascimento, o menor dependerá de assistência de outras pessoas para sobreviver, permanentes com seu cuidado, além de ter perdido definitivamente sua capacidade labor

Versando sobre situação fática muito semelhante à ora objeto de seguinte aresto:

**“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃ
RESPONSABILIDADE DO ESTADO. FALHA NA PRESTA
MÉDICO. PARTO E PÓS-PARTO. ERRO MÉDICO. IMPERÍC
SEQUELAS GRAVES À CRIANÇA. LAUDO PER
IMPUGNAÇÕES. DESCABIDAS. PENSIONAMENTO ME
MENOR. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. DANOS MORAIS. QUANTU
ADEQUADO E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS SUCUMB
PÚBLICA.**

1. *No caso de conduta omissiva do Estado, a sua respo
examinada com base na teoria da culpa administrativa ou culp
público, de acordo com a qual se deve averiguar se o serviço
p funcionou mal ou funcionou com atraso, acarretando dano
terceiro.*

2. ***Evidenciado que os danos e sequelas graves e irreversív***



**menor, consistentes em paralisia cerebral, tetrap
desenvolvimento cognitivo, decorreram de imperícia e ne
médico, seja prestado durante o parto ou no pós-parto, os
evitados, resta evidente o nexo causal a enseja
responsabilidade indenizatória estatal.**

3. Mostra-se válido o laudo pericial firmado por médico nomorigem, com expertise na área obstetrícia, que de forma isent realizou análises específicas quanto à ocorrência de negligências no atendimento prestado pela equipe médica, me informações e parâmetros constantes do prontuário médico, trazer melhor compreensão das questões controvertidas e a a da demanda.

4. Insubsistentes as impugnações ao laudo pericial por comprovadas ou guardarem correlação com as informa constantes do prontuário médico.

5. **Em que pese não exercer a menor qualquer atividade laao recebimento de pensionamento mensal vitalício, em r irreversíveis, mostrando-se manifestamente razoável e pr do quantum equivalente a 2 salários mínimos, visto ser medida do possível, os inúmeros gastos e tratamentos m com acentuados custos, de forma a trazer à sua vida digna.**

6. A ocorrência de danos à personalidade dos autores, em forma a atingir a integridade física e/ou psicológica, em eviden foge à normalidade e que superam os meros dissabores d direito à reparação por danos morais.

7. **Em relação ao quantum indenizatório por dano moral, devpatamar que observe os princípios da razoabilidade atentando-se para as circunstâncias peculiares e o dano s promover o enriquecimento indevido da vítima, de forma desiderato: o caráter pedagógico, a fim de evitar a re compensatório da vítima.**



8. *Em atenção à gravidade dos fatos, ao sofrimento e angústia da família, bem como à repercussão permanente na esfera mostra-se razoável, proporcional e adequado às pecu manter a fixação de R\$ 100.000,00 tanto para a menor quanto para o maior, bem como de R\$ 50.000,00 ao pai, por atender, de forma compensatória e punitivo-pedagógico da medida, além de gerar qualquer enriquecimento sem causa aos demandas.*

9. *Em se tratando de condenação em desfavor da Fazenda Padvocatícios devem ser fixados com amparo no artigo 85, §3º cada faixa prevista em seus incisos.*

10. *Apelação e remessa necessária conhecidas. Apelação não necessária parcialmente provida”* (Acórdão 1350128, 070438 Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julho publicado no DJe: 05/07/2021) – grifou-se.

Dessa forma, nego provimento ao apelo. Atento ao comando CPC, majoro os honorários advocatícios para doze por cento (12%) sobre o valor da condenação.

É como voto.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME



Cinge-se a controvérsia em verificar se houve falha na prestação dos serviços médicos, a ensejar a responsabilidade da Administração Pública e, em caso afirmativo, se tal fato gera reparação por danos materiais e morais.

Os autores alegam que o suposto erro médico teria ocorrido durante o parto do autor C. E. O. S., que, em razão de falha na prestação do serviço de saúde pelo apelado, nasceu com paralisia cerebral, epilepsia, transtornos cognitivos e motores e outros danos neurológicos, comprometendo sua qualidade de vida e impondo custos permanentes e elevados aos genitores em razão de tratamentos médicos necessários. Apontam que houve demora na realização do procedimento médico adequado, trabalho de parto prolongado e a administração de medicamentos fora do prazo de validade.

Inicialmente, cumpre registrar que o laudo elaborado pelo médico perito nomeado pelo magistrado de origem é considerado válido, pois conduziu análises específicas de maneira imparcial, técnica e isenta, para identificar falhas e imperícias no atendimento da equipe médica estatal, não levando a conclusões contraditórias conforme alega o apelante, com fundamento nas considerações elaboradas pela Gerência de Saúde, que atua em apoio a Procuradoria-Geral do Distrito Federal (ID nº 68376034).

Baseando-se nas informações e nos dados do prontuário médico, o laudo oferece uma compreensão clara das questões controvertidas, servindo de apoio para o julgamento do caso, tendo em vista que o convencimento do juízo é baseado em todas as provas produzidas no processo. Trata-se, portanto, de conferir ao magistrado a responsabilidade inafastável de realizar um juízo de valor e ponderação necessários ao julgamento da causa, conforme determina os arts. 371 e 479, do CPC.

Veja-se:



"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

"Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

De mais a mais, é importante destacar que os laudos produzidos foram submetidos ao contraditório, permitindo que as partes apresentassem outros meios de prova, o que resultou em um amplo conjunto probatório.

Como é sabido, a responsabilidade civil do Estado por danos que seus agentes eventualmente causem a terceiros é objetiva, na forma do § 6º do art. 37 da CF, aplicando-se a teoria do risco administrativo, segundo a qual a ideia de culpa é substituída pelo nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Assim, é necessário verificar a ocorrência dos seguintes elementos: i) o ato ilícito praticado pelo agente público; ii) o dano específico ao administrado; e iii) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido. Não configurados quaisquer dos requisitos elencados, afasta-se a responsabilidade civil do Estado.

A análise da prova técnica revela que a indução do parto com medicamento misoprostol foi realizada fora das diretrizes dos protocolos. Além disso, foi identificada a ausência de avaliações sobre a posição do polo fetal em relação ao canal de parto, algo essencial em casos de parto instrumental, especialmente quando houve um período expulsivo prolongado, formação de bossa, e duas tentativas fracassadas de uso do fórceps, culminando no uso do vácuo extrator. Confira-se a conclusão do laudo pericial:

"As condutas tomadas a partir da admissão da 1ª



reclamante atenderam prontamente aos protocolos previstos para o atendimento à gestante primigesta com gravidez prolongada. A resposta à indução com mysoprostol, poderia ser melhor, e o parto mais rápido, se fosse seguido o protocolo de indução, sem o intervalo de 16:40 hs entre o 2º e o 3º myso. O reinício da indução às 18:50 hs do dia 17/10, também não seguiu a orientação de se evitar iniciar indução à noite, o que foi feito tanto na colocação do primeiro como do terceiro Myso. Houve formação de bossa, mas o diagnóstico da variedade de posição não foi feito, e mesmo assim foi tentada por duas vezes, articular fórceps de alívio sem sucesso. A presença do vácuo extrator e do médico que sabia manipulá-lo foi um acaso, e não está descrito no prontuário a assistência ao parto. A última anotação é a de 9:20 hs, quando foi realizada a episiotomia intraparto.

Concluo, considerando todo o ocorrido, que o NEXO CAUSAL foi a ASFIXIA INTRAPARTO, e que a equipe médica que atendeu ao binômio feto materno, agiu com IMPERÍCIA no uso do fórceps e ao não diagnosticar a variedade de posição (OP), que prejudica o período expulsivo e o ajuste do fórceps. Nada a comentar sobre a aplicação do vácuo extrator e o atendimento ao recém nascido pela equipe de neonatologia na sala de parto e na UTIN. É O LAUDO.

BSB 26/05/2023. Neniomar Nenio de Carvalho CRM-DF 1414” (ID nº68376030 – Pág. 14/15).

Note-se que tal conclusão foi ratificada na conclusão do laudo pericial complementar:

“5. É possível demonstrar de forma inexorável que as condutas dos agentes de saúde foram responsáveis pelo diagnóstico



atual do menor? Discorra. R – SIM. Apesar de todos os cuidados dados pela equipe de neonatologia, não há dúvida que o diagnóstico atual do menor decorre da asfixia neonatal. MANTENHO O MEU LAUDO. BSB 03 de novembro de 2023. Neniomar Nenio de Carvalho CRM-DF 1414” – grifou-se.

Conclui-se, portanto, que os laudos periciais demonstraram que a imperícia do corpo médico, ao não diagnosticar corretamente a posição fetal e utilizar o fórceps de forma inadequada, levou à interrupção da progressão do parto e à anoxia intraparto do menor, evidenciando a conduta do agente público, o dano e a relação causal entre ambos.

Isso basta para que se repute aplicável a teoria da *faute du service*, segundo a qual o dever do Estado de indenizar existe caso seja comprovada a falta do serviço, ou seja, a não prestação, o funcionamento defeituoso, ineficiente ou insatisfatório do serviço público prestado, do qual decorreu dano.

A respeito do tema, transcrevem-se os seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO DE PROCEDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

MÉDICO. CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA FAUTE DU SERVICE. DANOS MORAIS. QUANTUM. VALOR ADEQUADO. MANUTENÇÃO.

1. A responsabilidade civil do Estado por danos que seus agentes eventualmente causem a terceiros é objetiva, na

forma do § 6º do art. 37 da CF, aplicando-se a teoria do risco administrativo, segundo a qual a ideia de culpa é substituída pelo nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço



público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Assim, é necessário verificar a ocorrência dos seguintes elementos: i) o ato ilícito praticado pelo agente público; ii) o dano específico ao administrado; e iii) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido. Não configurados quaisquer dos requisitos elencados, afasta-se a responsabilidade civil do Estado.

2. *Aferindo-se da prova técnica que houve falha no atendimento médico prestado à paciente, há que se concluir presentes os pressupostos para responsabilização civil do Estado, fundamentada na teoria da faute du service, segundo a qual o dever do Estado de indenizar existe caso seja comprovada a falta do serviço, ou seja, a não prestação, o funcionamento defeituoso, ineficiente ou insatisfatório do serviço público prestado, do qual decorreu dano.*

3. *Presente a falha na prestação do serviço médico, nexo decausalidade entre o serviço prestado pela rede pública de saúde do Distrito Federal e o dano sofrido, impõe-se a manutenção da condenação do ente público.*

4. *A indenização por danos morais deve ser fixada considerando a intensidade do dano, bem como as condições da vítima e do responsável, de modo a atingir sua função reparatória e penalizante. De igual modo, não pode ser fonte de enriquecimento ilícito. Valor mantido.*

5. *Apelo não provido” (Acórdão 1788489, 0712568-20.2019.8.07.0018, Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/11/2023, publicado no DJe: 27/12/2023).*

**“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA.
INDENIZAÇÃO.ERROMÉDICO.RESPONSABILIDADECIVIL
OB NEXO CAUSAL.**



1. *Comprovado o nexo causal entre o dano sofrido pela paciente e o erro médico.*
2. *Configurado o dano moral, impõe-se o dever de indenizar. O quantum indenizatório fixado (R\$ 60.000,00) em valor que aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*
3. *Não há provas do dano estético”* (Acórdão 1785863, 0708457-22.2021.8.07.0018, Relator(a): FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/11/2023, publicado no DJe: 01/12/2023).

Evidenciada a conduta e o resultado, bem como o nexo de causalidade entre ambos, e ainda o fato de a parte ré não ter se desincumbido do ônus de demonstrar fato que pudesse elidir a sua responsabilidade civil, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC, conclui-se que há o dever de indenizar a parte autora pelos danos sofridos.

Quanto aos danos morais, há de se considerar a situação pessoal de cada parte, tendo em vista o caráter compensatório que se almeja e a finalidade preventiva de desestimular práticas análogas por parte do responsável.

Em detida análise da demanda, constata-se que, além da aflição, dor e angústia decorrentes de um parto malsucedido, os danos que atingiram o autor menor resultaram na frustração de um projeto de vida de toda a família, além de trazer limitações permanentes a sua existência.

Diante de tal quadro, considerando a gravidade dos fatos e o impacto duradouro nos direitos de personalidade dos autores, bem como as particularidades da situação, o valor fixado pela sentença, para cada autor, deve ser mantido, pois atende de forma equânime tanto o objetivo compensatório quanto o punitivo e pedagógico da medida, além de não propiciar enriquecimento sem causa aos requerentes.

Por fim, arremata-se que o pedido do ente público para reduzir a indenização por danos materiais (pensão mensal) de dois (2) salários mínimos para um (1) salário mínimo não deve ser atendido.



A pensão vitalícia em casos de erro médico visa assegurar o sustento e qualidade de vida do ofendido quando há dano permanente. No caso, o menor teve sequelas neurológicas permanentes devido a falhas médicas durante o parto. Embora o recorrente mencione precedentes de pensão fixada em um (1) salário mínimo, não há jurisprudência vinculante dos tribunais superiores que estabeleça esse valor.

Os arts. 949 e 950, do Código Civil, determinam que em casos de lesão, o responsável deve indenizar despesas médicas e, se houver incapacidade laboral, incluir pensão correspondente à perda ou redução da capacidade de trabalho.

Fixadas tais premissas, cabe ressaltar que cada caso deve ser analisado individualmente e, no presente caso, verifica-se adequado o pensionamento mensal fixado em dois (2) salários mínimos para suprir despesas com profissionais de saúde e medicamentos, adaptações na residência dos genitores e outras necessidades. Deve considerar-se, ainda, que, em razão do trauma sofrido durante o nascimento, o menor dependerá de assistência de outras pessoas para sobreviver, o que enseja gastos permanentes com seu cuidado, além de ter perdido definitivamente sua capacidade laborativa.

Versando sobre situação fática muito semelhante à ora objeto de discussão, veja-se o seguinte aresto:

"APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. PARTO E PÓS-PARTO. ERRO MÉDICO. IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA. SEQUELAS GRAVES À CRIANÇA. LAUDO PERICIAL. VALIDADE. IMPUGNAÇÕES. DESCABIDAS. PENSIONAMENTO MENSAL. VITALÍCIO. MENOR. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUADO E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FAZENDA PÚBLICA."

1. *No caso de conduta omissiva do Estado, a sua*



responsabilidade deve ser examinada com base na teoria da culpa administrativa ou culpa anônima do serviço público, de acordo com a qual se deve averiguar se o serviço público não funcionou, funcionou mal ou funcionou com atraso, acarretando dano direto e imediato a terceiro.

2. Evidenciado que os danos e sequelas graves irreversíveis suportadas pela menor, consistentes em paralisia cerebral, tetraplegia, atraso no desenvolvimento

cognitivo, decorreram de imperícia e negligência do serviço médico, seja prestado durante o parto ou no pós-parto, os quais poderiam ser evitados, resta evidente o nexo causal a ensejar a consequente responsabilidade

indenizatória estatal.

3. Mostra-se válido o laudo pericial firmado por médico nomeado pelo Juízo de origem, com expertise na área

obstetrícia, que de forma isenta, imparcial e técnica, realizou análises específicas quanto à ocorrência de imperícias, falhas e negligências no atendimento prestado pela equipe médica,

mediante apreciação das informações e parâmetros constantes do prontuário médico, de forma suficiente a trazer melhor compreensão das questões controvertidas e a amparar o julgamento da demanda.

4. Insubsistentes as impugnações ao laudo pericial por não se encontrarem comprovadas ou guardarem correlação com as informações e parâmetros constantes do prontuário médico.

5. Em que pese não exercer a menor qualquer atividade laboral, possui direito ao recebimento de



pensionamento mensal vitalício, em razão das patologias irreversíveis, mostrando-se manifestamente razoável e proporcional a fixação do quantum equivalente a 2 salários mínimos, visto servir para auxiliar, na medida do possível, os inúmeros gastos e tratamentos médicos, sabidamente com acentuados custos, de forma a trazer à sua vida uma condição mais digna.

6. *A ocorrência de danos à personalidade dos autores, em caráter in re ipsa, de forma a atingir a integridade física e/ou psicológica, em evidente abalo psíquico que foge à normalidade e que superam os meros dissabores do cotidiano, enseja o direito à reparação por danos morais.*

7. *Em relação ao quantum indenizatório por dano moral, deve este ser fixado em patamar que observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se para as circunstâncias peculiares e o dano sofrido, sem, contudo, promover o enriquecimento indevido da vítima, de forma que atinja seu duplo desiderato: o caráter pedagógico, a fim de evitar a recidiva, e o caráter compensatório da vítima.*

8. *Em atenção à gravidade dos fatos, ao sofrimento e angústia experimentadas pela família, bem como à repercussão permanente na esfera da personalidade, mostra-se razoável, proporcional e adequado às peculiaridades do caso, manter a fixação de R\$ 100.000,00 tanto para a menor quanto para a genitora, bem como de R\$ 50.000,00 ao pai, por atender, de forma justa, o caráter compensatório e punitivo-pedagógico da medida, além de não serem capazes de gerar qualquer enriquecimento sem causa aos demandantes*

9. *Em se tratando de condenação em desfavor da Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser*



fixados com amparo no artigo 85, §3º, do CPC, observada cada faixa prevista em seus incisos.

10. Apelação e remessa necessária conhecidas. Apelação não provida. Remessa necessária parcialmente provida” (Acórdão 1350128, 0704381-57.2018.8.07.0018, Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento:

23/06/2021, publicado no DJe: 05/07/2021) – grifou-se.

Dessa forma, nego provimento ao apelo. Atento ao comando do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para doze por cento (12%) sobre o valor atualizado da condenação.

É como voto.



APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO DE PROCEDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO. CONFIGURAÇÃO. *FAUTE DU SERVICE*. DANOS MORAIS. QUANTUM. VALOR ADEQUADO. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO. DANOS NEUROLÓGICOS PERMANENTES E PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA.

1. A responsabilidade civil do Estado por danos que seus agentes eventualmente causem a terceiros é objetiva, na forma do § 6º do art. 37 da CF, aplicando-se a teoria do risco administrativo, segundo a qual a ideia de culpa é substituída pelo nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Assim, é necessário verificar a ocorrência dos seguintes elementos: i) o ato ilícito praticado pelo agente público; ii) o dano específico ao administrado; e iii) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido.

Não configurados quaisquer dos requisitos elencados, afasta-se a responsabilidade civil do Estado.

2. Aferindo-se da prova técnica que houve falha no atendimento médico prestado à paciente, há que se concluir presentes os pressupostos para responsabilização civil do Estado, fundamentada na teoria da *faute du service*, segundo a qual o dever do Estado de indenizar existe caso seja comprovada a falta do serviço, ou seja, a não prestação, o funcionamento defeituoso, ineficiente ou insatisfatório do serviço público prestado, do qual decorreu dano.

3. Presente a falha na prestação do serviço médico, nexo de causalidade entre o serviço prestado pela rede pública de saúde do Distrito Federal e o dano sofrido, impõe-se a condenação do ente público.

4. A indenização por danos morais deve ser fixada considerando a intensidade do dano, bem como as condições da vítima e do responsável, de modo a atingir sua função reparatória e penalizante. De igual modo, não pode ser fonte de enriquecimento ilícito. Valor mantido.



5. Os arts. 949 e 950, do Código Civil, determinam que em casos de lesão, o responsável deve indenizar despesas médicas e, se houver incapacidade laboral, incluir pensão correspondente à perda ou redução da capacidade de trabalho.
6. É adequado o pensionamento mensal fixado em dois (2) salários mínimos para suprir despesas com profissionais de saúde, medicamentos e outras necessidades, em razão de erro médico ocorrido durante o parto que ocasionou danos neurológicos permanentes a criança, a qual dependerá de assistência contínua durante toda a vida, além de ter perdido sua capacidade laboral de forma definitiva.
7. Apelo não provido.



O Senhor Desembargador JANSEN FIALHO – Relator

Cuida-se de apelação interposta pelo Distrito Federal em face de sentença proferida pela MM^a Juíza da 8^a Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que, em ação de indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

"Em face das considerações alinhadas, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para confirmar a tutela de urgência concedida, condenar o réu a reparar o dano moral no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor do primeiro autor C. E. O.S., de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor do segundo autor J. C. S. e de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em favor da terceira autora N. P. J. de O., com encargos moratórios pela SELIC a partir desta data e efetuar o pagamento de pensão mensal vitalícia ao primeiro autor, no valor de 2 (dois) salários-mínimos, desde o nascimento, o valor retroativo deverá ser pago com correção monetária pelo IPCA-E a partir da data do nascimento e juros de mora com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação, ambos até 8/12/2021 e a partir daí pela SELIC e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de 30% (trinta por cento) e o réu 70% (setenta por cento) dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser observada a mesma proporção para as custas processuais, a isenção legal

Assinado eletronicamente por: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - 05/05/2025 16:24:32

Num. 69952935 - Pág. 1

<https://pje2i.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050516243277300000067586138>

Número do documento: 25050516243277300000067586138

deferida ao réu e a suspensão da exigibilidade de tais verbas em benefício dos autores em razão da gratuidade de justiça concedida".

Em suas razões, o Distrito Federal afirma que não houve erro médico



ou falha na prestação dos serviços de saúde pública, alegando que todos os protocolos médicos foram rigorosamente seguidos, desde a internação até o parto, e que não existe nexo causal entre o atendimento prestado e as sequelas do menor. Aduz que há contradições no laudo pericial, conforme observações da Gerência de Saúde da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e sustenta que não há provas nos autos que demonstrem a alegada negligência. Argumenta que os valores estabelecidos na condenação são exagerados e desproporcionais em comparação com julgados anteriores. Contesta, ainda, a concessão de pensão mensal vitalícia de dois (2) salários mínimos, sustentando que, na prática, a jurisprudência estabelece o pagamento de apenas um (1) salário mínimo. Pontua que a condenação impõe um ônus excessivo ao erário, prejudicando a distribuição de recursos para outras áreas essenciais. Pugna pelo provimento do recurso, julgando improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, que seja reduzido o *quantum* fixado a título de danos morais e ajustado o valor da pensão vitalícia para um (1) salário mínimo.

Contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

